

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 8/88

#### Inquérito parlamentar

A Assembleia da República constituiu, ao abrigo do artigo 181.º, n.º 3, da Constituição, uma comissão parlamentar de inquérito para apreciação das condições em que pelo X Governo Constitucional foi autorizado o adiamento do pagamento de duas prestações de contrapartida à concessionária do jogo no Casino Estoril, à luz do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto, e despachos governamentais subsequentes, tendo-lhe dado, em reunião plenária de 7 de Abril de 1988, nos termos do artigo 30.º, n.º 3, do Regimento, a seguinte composição:

Grupo Parlamentar do PSD — 16 deputados;  
 Grupo Parlamentar do PS — 7 deputados;  
 Grupo Parlamentar do PCP — 2 deputados;  
 Grupo Parlamentar do PRD — 1 deputado;  
 Grupo Parlamentar do CDS — 1 deputado;  
 Grupo Parlamentar do PEV — 1 deputado;  
 Agrupamento Parlamentar da ID — 1 deputado.

Assembleia da República, 7 de Abril de 1988. — O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 9/88

#### Inquérito parlamentar

A Assembleia da República constituiu, ao abrigo do artigo 181.º, n.º 3, da Constituição, uma comissão parlamentar de inquérito para apreciação das formas que revestiram o lançamento e o desenvolvimento de iniciativas susceptíveis de comparticipação pelo Fundo Social Europeu, tendo-lhe dado, em reunião plenária de 7 de Abril de 1988, nos termos do artigo 30.º, n.º 3, do Regimento, a seguinte composição:

Grupo Parlamentar do PSD — 16 deputados;  
 Grupo Parlamentar do PS — 7 deputados;  
 Grupo Parlamentar do PCP — 2 deputados;  
 Grupo Parlamentar do PRD — 1 deputado;  
 Grupo Parlamentar do CDS — 1 deputado;  
 Grupo Parlamentar do PEV — 1 deputado;  
 Agrupamento Parlamentar da ID — 1 deputado.

Assembleia da República, 7 de Abril de 1988. — O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/88

A formulação, coordenação e execução da política externa de Portugal são competências do Governo, exercidas através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Considerando que, por um lado, a adesão às Comunidades Europeias e, por outro, a intensificação das relações internacionais de natureza política, económica,

de cooperação, cultural, científica e tecnológica aconselham uma adequada coordenação a nível interdepartamental;

Tendo em vista que a natural complexidade das negociações que conduzem a novos acordos internacionais, envolvendo normalmente processos de decisão e elaboração pluridepartamentais, postula a necessidade de uma globalização que conduza à adequada gestão e defesa dos interesses nacionais:

Nos termos da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Nos processos de negociação de acordos ou compromissos internacionais que vinculem o Estado Português devem os departamentos envolvidos manter o Ministério dos Negócios Estrangeiros permanentemente informado, desde a fase da intenção ou do recebimento de qualquer proposta de negociação até à sua conclusão.

2 — O início da fase de negociação não poderá ocorrer sem o prévio enquadramento político a prestar pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, que deverá ainda ser informado e pronunciar-se acerca das fases mais determinantes da referida negociação.

3 — A rubrica ou assinatura de acordos internacionais, seja qual for a sua designação, forma e conteúdo, está sujeita à prévia aprovação pelo Conselho de Ministros e depende de mandato expresso.

4 — A competência para a aprovação referida no número anterior fica delegada no Primeiro-Ministro.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Abril de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 296/88

de 11 de Maio

As normas reguladoras da constituição, emprego e administração das unidades de mergulhadores-sapadores (UMS), mencionadas nos artigos 1.1.3.1 e 1.1.3.18 da Ordenança do Serviço Naval (OSN), posta em execução pelo Decreto n.º 44 887, de 20 de Fevereiro de 1963, foram promulgadas por despacho ministerial de 23 de Setembro de 1964;

Considerando-se necessário rever as citadas normas, de modo a garantir o adequado adestramento das equipas de mergulhadores-sapadores, que regularmente são chamadas a intervir, designadamente em exercícios nacionais e internacionais, assim como a sua eficácia e segurança;

Considerando que não se afigura necessária, face à actual concepção de emprego, a existência de secções de mergulhadores-sapadores como unidades independentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º As unidades de mergulhadores-sapadores (UMS) são unidades da Armada destinadas especialmente a:

a) Realizar operações ofensivas de sabotagem submarina;